



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.000674-2006-07
Recurso nº
Resolução nº **3401.000-352 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de novembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Usina Acucareira Guaira Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Ângela Sartori – Relator

Julio Cesar Alves Ramos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori, Adriana Oliveira e Ribeiro, Jean Cleuter Simões Mendonça, Julio Cesar Alves Ramos

Relatório

A Recorrente em 20/05/2004 transmitiu a PER/DCOMP eletrônica principal de fls. 03/31, tendo como pressuposto o direito creditório o crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no montante de R\$ 1.776.964,56, respeitante ao 3º trimestre calendário de 2002.

Em 15/03/2006, foi exarado, no âmbito da Delegacia da Receita Federal em Franca, SP, o Despacho Decisório de fl. 58 com o indeferimento do pedido de ressarcimento à vista da informação fiscal de fls. 50/56. Nos termos da sobredita informação fiscal, o pedido do trimestre em questão teria sido formulado com esteio na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, com apuração baseada em custo integrado.

Contudo, consoante "quadro demonstrativo de apuração do crédito presumido do IPI, com custo integrado", de fls. 37/40, elaborado pela Recorrente teria sido apurado saldo passível de ressarcimento de crédito presumido no trimestre em tela no valor de R\$ 3.550.797,64, a despeito de que o PER/DCOMP, de número final 3682, indicando o montante de R\$ 1.776.964,56. O DCP inserto em DCTF, de fls. 41/49, refere-se ao 2º trimestre de 2002.

Conforme o relatório fiscal: "(.) o contribuinte não logrou êxito em comprovar os valores das MP, PI e ME e demais custos utilizados na industrialização nos meses em que houve apuração de crédito presumido de IPI com custo integrado, pois, conforme carta de 08/02/2006 notificou a esta fiscalização que a escrituração contábil não está de acordo com o sistema de custo integrado como foi declarado e que em razão disso vai retificar as DCTF e as DCP apresentadas e que fará as novas apurações dos créditos presumidos de IPI de 2000 a 2003, sem custo integrado, (..)".

Foi proposto, então, o indeferimento integral do crédito presumido do trimestre em causa em virtude do Recorrente não ter apresentado um sistema fidedigno de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial apto a evidenciar ao fim de cada mês as quantidades de matérias primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, energia elétrica, combustíveis e prestação de serviços para a industrialização por encomenda.

Insatisfeita com a decisão administrativa de cujo teor teve ciência em 06/12/2006, conforme aviso de recebimento nos autos, a interessada ofereceu, em 03/01/2007, a manifestação de inconformidade de fls. 62/68 subscrita pelo procurador da pessoa jurídica, qualificado no instrumento legal em que aduz, em síntese, que cabe ao representante do Fisco Federal a auditoria completa dos fatos objeto da demanda e, referindo-se à Lei nº 9.363/1996, e ao 2º trimestre de 2002, que a apuração foi refeita pela Recorrente segundo a contabilidade não integrada e gerado o PER/DCOMP retificador nº 21283.19883.070306.1.5.01-2085, no qual o valor do crédito presumido seria de R\$ 1.803.421,29 em oposição ao valor original de R\$ 1.776.964,56, o que implica uma diferença irrisória de R\$ 26.456,73.

A DRJ decidiu em síntese:

RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/06/2012 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 04/06/2012 por A

NGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 18/06/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS

Impresso em 26/06/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA

...

A falta de apresentação de dados ou documentos solicitados ao interessado, indispensáveis para a escorreita apreciação de pedido formulado, implica o indeferimento do pleito.

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.”

No Recurso Voluntário o Recorrente procurou demonstrar os valores pleiteados, as diferenças apuradas, juntando as retificações do Perd/Comp - Cópia reprográfica 21283.19883.070306.1.5.01-2085 (retificadora), Acórdãos do antigo conselho de Contribuintes, requerendo com isto o deferimento do pleito de ressarcimento do IPI.

É o relatório

Voto

Relator – Ângela Sartori

O Recurso é tempestivo e segue os pressupostos de admissibilidade por isto dele tomo conhecimento.

Voto no sentido de converter o presente julgamento em diligencia para que a Delegacia de origem analise a contabilidade apresentada antes do despacho decisório juntamente com a PERD/COMP.

Da conclusão da diligência deve ser dada ciência ao contribuinte, abrindo o prazo de trinta dias para, querendo, se pronunciar sobre o feito.

Ângela Sartori

(assinado digitalmente)